



Decisão nº.: 150/2015 – COJUP
Processo nº.: PAT – 44087/2015-5
Contribuinte: PETERLON REFRIGERAÇÃO AUTOMOTIVA LTDA
Inscrição nº.: 20.409.461-5
Endereço: Av. Prudente de Moraes, 6231 – Candelária – CEP: 59064-630 - Natal/RN.

Ocorrência: *O Contribuinte acima qualificado apresentou Impugnação ao termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, motivado por pendências de obrigações tributárias, constantes no extrato fiscal. Contribuinte Com pendências cadastrais impeditivas de ingresso no Simples Nacional. Regularização após a data prevista Art. 6º, § 2º, inc. I, da Resolução CGSN 94/2011. Julgo Improcedente.*

1 - O RELATÓRIO

O Contribuinte apresentou solicitação de inclusão no Simples Nacional, dentro do prazo legal, o pedido negado fl. 06, conforme documento emitido pelo portal eletrônico da Secretaria da Receita Federal, sob a alegação da existência de pendência cadastral e/ou fiscal com o Estado do Rio Grande do Norte.

Em razão desse indeferimento, o contribuinte lavrou Impugnação ao Termo de Indeferimento da Opção pelo simples Nacional, dentro do prazo legal, em consonância com o disposto no art. 191-F do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário aprovado pelo Decreto nº 13.796/1998.

No referido Termo de Impugnação o Contribuinte sustenta que *“vem procedendo com a devida regularização, em conformidade com a legislação, ou seja, já procedeu com as devidas regularizações solicitadas (...) perante o ente*



competente. Acosta-se protocolo quanto aos procedimentos para regularização da pendência cadastral.”

Prossegue o Contribuinte: *“Assim, o fato é que o contribuinte regularizou as pendências apontadas, enfim não mais persiste qualquer impedimento para inclusão deste Contribuinte no Simples Nacional”.*

Continuando: *“Ora diante da tempestiva regularização da pendência restou superada a motivação de impedimento para a inclusão deste contribuinte no Simples Nacional, fato que como arguido se deve ao próprio “SISTEMA” da Receita Federal. O que não pode prevalecer em notório prejuízo deste Contribuinte e em detrimento de “direito” que lhe assiste, conste ainda, que uma deficiência do “sistema” em não processar a regularização das pendências, não pode penalizar o Contribuinte, de forma que pertinente, oportuno e cabível o presente recurso administrativo.”*

Persiste asseverando: *“Necessário ainda expor que a “situação”, ou seja, consumando-se a não inclusão do Contribuinte no Simples Nacional, acarretará efeitos em todas as esferas, qual seja, Federal, Estadual e Municipal, de sorte que também cabe acrescentar que o presente recurso administrativo tem caráter suspensivo de toda exigibilidade decorrente do “indevido” não ingresso do Contribuinte no Simples Nacional até que o mesmo seja apreciado”.*

Cita, o Contribuinte, o efeito suspensivo das reclamações e dos recursos, nos termos do disposto no art. 151, inc. III, do Código Tributário Nacional – CTN.

Finaliza requerendo o seu enquadramento no Simples Nacional e reitera o efeito suspensivo do recurso administrativo.

O Impugnante fez acostar aos autos os seguintes documentos: a) Impugnação ao Termo de indeferimento da opção pelo Simples Nacional, fls. 02/04; b) relação dos documentos acostados, na qual consta (última alteração Contrato Social, Instrumento de procuração outorgado, Cadastro de inscrição no



CNPJ/MF, Folha de pesquisa constando o resultado de solicitação de inclusão no Simples Nacional constando pendências), fl. 05; c) Solicitação de Opção pelo Simples nacional, fl. 06; d) Contrato Social, fls. 07/10; Alteração do Contrato Social de nº 01, fl. 11/12; e) Xerox autenticada em cartório do Documento de Identidade do Sr. Dennis Fabrício Ferreira Dias, fl. 13.

Impende esclarecer que quem assina a impugnação ao Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional é o Sr. Dennis Fabrício Ferreira Dias. Todavia o Sr. Dennis Ferreira não consta como sócio ou responsável no Contrato Social e no Documento de alteração contratual, bem como não aparece como responsável ou contador no Cadastro de Contribuintes, mantido no sistema desta Secretaria de Estado de Tributação.

Ademais, não foi anexada aos autos procuração concedendo poderes ao Sr. Dennis Ferreira para representar o Contribuinte no âmbito deste processo administrativo, bem como não foi incorporado o Cadastro de Inscrição no CNPJ/MF. Embora, tanto a Procuração como o Cadastro da Receita Federal, conste como documentos colecionados aos autos, na relação elaborada pelo Impugnante, fl. 05.

É o que importa Relatar.

2. DA ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE

Em face das disposições legais e regulamentares que disciplinam a matéria e de tudo o mais que consta nos autos, percebe-se que o Contribuinte



não atende aos pressupostos mínimos para obter êxito em sua Impugnação ao Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, senão vejamos:

2.1 O Contribuinte, embora alegue, não fez acostar aos autos original ou cópia do aludido “*protocolo quanto aos procedimentos para regularização da pendência cadastral*”.

2.2 Afirma que regularizou as pendências apontadas, não mais existindo qualquer impedimento para a sua inclusão no sistema simplificado de cobrança e arrecadação de tributos – Simples Nacional. Porém, quando consultamos o Histórico da Situação Fiscal do Contribuinte, percebemos que o mesmo se encontrava criticado para o sistema, no período compreendido entre 25/09/2014 a 13/03/2015, em razão de pendências decorrentes da não apresentação de Guias de Informativo Fiscal – GIM, fl. 26 e a penalidade pecuniária que lhe é consequente;

2.3 Em data de 20/12/2014, O contribuinte foi criticado pelo sistema por “divergência de notas de saída (GIM) e o informativo do Cartão de Crédito, referência 10/2014” Registre-se que esta divergência só veio a ser regularizada em data de 13/03/2015, fl. 27.

Em relação a esta inobservância da legislação tributária, e a sua repercussão no sistema de ingresso de Contribuintes no Simples Nacional, não há como olvidar o disposto na legislação de regência, cujas diretrizes reproduzimos abaixo.

Primeiro, veja-se a Lei Complementar 123/2006, *in verbis*:

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irrevogável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, **caput**)

§ 1º A opção de que trata o **caput** deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção,



ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 2º)

§ 2º Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, **caput**)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo;

II - efetuar o cancelamento da solicitação de opção, salvo se o pedido já houver sido deferido.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica às empresas em início de atividade. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, **caput**).

Esta vedação encontra-se corroborada pela Resolução do CGSN nº 94 de 29 de novembro de 2011, a qual em seu Art. 15, inciso XXVI, assim, dispõe, verbis:

Art. 15. Não poderá recolher os tributos na forma do Simples Nacional a ME ou EPP: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, **caput**)

(...)

XXVI - com ausência de inscrição ou **com irregularidade em cadastro fiscal federal**, municipal ou estadual, quando exigível, observadas as disposições específicas relativas ao MEI. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, inciso XVI e § 4º), (grifamos).

Ademais, alega, o Impugnante, que a pendência cadastral o impediu de ingressar no Simples Nacional, e a carência de regularização dessa pendência ocorreu por falha no sistema da Receita Federal do Brasil, todavia não incorporou aos autos nenhuma prova de sua alegação. Contrariando, dessa forma, a própria lógica do sistema processual Civil, conforme se depreende da



leitura do art. 333, incisos I e II, do Código do Processo Civil Brasileiro, textualizando:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - Ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II – Ao réu, quanto a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Ineludível reconhecer que no sistema do Código do Processo Civil Brasileiro as partes têm o ônus de alegar e provar, Sob pena de suas alegações não encontrar receptividade no contexto processual.

Contudo, este julgador, em homenagem ao princípio da busca da verdade real, basilar do Processo Administrativo Tributário, enquanto ramo do Direito Público, fez pesquisas no histórico Cadastral do Contribuinte, quando verificou a existência das pendências objeto dos itens 2.1 a 2.3, acima descritas e caracterizadas. Em outras palavras, estamos afirmando que o prazo fatal para regularização válida das pendências apontadas no Documento de Opção pelo Simples Nacional, fl. 06, era o último dia útil de janeiro de 2015 (artigo 6º, §§ 1º e 2º, inciso I, da Lei Complementar 123/2006). Sendo que o Contribuinte somente logrou fazê-lo em data de 13/03/2015, o que impossibilita o acolhimento exitoso da sua impugnação.

Destarte, há que se observar o disposto no artigo 15, inciso XXVI, da Resolução CGSN nº 84/2011, esclareça-se que todas essas normas já foram devidamente expostas nas fls. 04 e 05 desta decisão.

Em assim sendo, verifica-se que o Impugnante não apresenta os requisitos delineados em lei, para a obtenção do seu ingresso no Sistema Simplificado de Tributação e Arrecadação – Simples Nacional.

Face ao exposto, segue-se a Decisão.



3 – DECISÃO

Por todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a Impugnação ao Termo de Indeferimento da Opção Pelo Simples Nacional, interposta pelo contribuinte, com o fim de adesão ao regime de pagamento simplificado de impostos.

Remeta-se o p.p a 1ª URT, nos termos do art. 191-G, § 2º do RPPAT, para que seja dada ciência ao contribuinte conforme art. 16 do mesmo diploma legal.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais – COJUP.

Natal, 05 de maio de 2015

Jefferson Franklin de Melo
Julgador Fiscal – mat. 158.666-1